



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2747/1991

Ementa

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS E ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

05/11/1991

Status de Vigência

Revogada parcialmente

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

03/08/1992

[Lei Ordinária nº 2871/1992](#)

Revogada parcialmente pela

02/05/2022

[Lei Complementar nº 83/2022](#)

Norma correlata



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 2.747 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1.991

"Dispõe sobre a criação de cargos e alteração da estrutura administrativa do Departamento de Rendas Mobiliárias."

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, 8(oito) cargos de carreira de Agente Tributário, de provimento efetivo.

§ 1º Os vencimentos dos cargos criados por este artigo corresponderão à Referência 05 da Tabela III - Vencimento Padrão das Classes de Nível Técnico e Superior.

§ 2º Exigir-se-á, para o provimento dos cargos de que trata este artigo, a conclusão de curso de 2º Grau.

§ 3º Aos ocupantes dos cargos criados por esta lei, competirá constituir o crédito tributário pelo lançamento e propor a aplicação da penalidade cabível, entre outras atribuições a serem definidas em decreto do Executivo.

Art. 2º Os ocupantes dos cargos de Agente Tributário ficam sujeitos a convocação para prestação de serviços em horários extraordinários, inclusive aos sábados, domingos e feriados, segundo a natureza da fiscalização a ser efetuada.

Art. 3º Fica proibido ao funcionário ocupante do cargo de Agente Tributário o exercício de qualquer atividade incompatível com o serviço de fiscalização e com os interesses da Fazenda Municipal, especialmente:

I – o exercício de funções de direção ou gerência de qualquer firma ou empresa privada que funcione neste município ou tenha relações com o município;

II - o exercício de atividade de prestação de serviços em caráter pessoal, como profissional autônomo.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeita o funcionário à pena de demissão.

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 2.871, de 3/8/1992. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 4º O Departamento de Rendas Mobiliárias fica constituído de:

- I - Divisão de Cadastro Mobiliário;
- II - Divisão de Lançamento e Controle das Rendas Mobiliárias;
- III - Divisão de Lançamento e Controle dos Tributos sobre a Construção Civil;
- IV - Divisão de Apoio à Fiscalização das Rendas Mobiliárias.

Art. 5º O cargo de Chefe da Divisão do Cadastro Mobiliário e das Rendas Mobiliárias passa a denominar-se Chefe da Divisão de Cadastro Mobiliário.

Art. 6º O cargo de Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária passa a denominar-se Chefe da Divisão de Apoio à Fiscalização das Rendas Mobiliárias.

Art. 7º Ficam criados os seguintes cargos isolados de provimento em comissão:

Número de cargos	Denominação	Símbolo	Tabela
01	Chefe da Divisão de Lançamento e Controle das Rendas Mobiliárias	C-4	V
01	Chefe da Divisão de Lançamento e Controle dos Tributos sobre a Construção Civil	C-4	V

Parágrafo único. O padrão de vencimento previsto neste artigo corresponde à Tabela V que integra a Lei 2.712 de 2 de agosto de 1991.

Art. 8º O provimento dos cargos de Chefe da Divisão de Lançamentos e Controle das Rendas Mobiliárias, de Chefe da Divisão de Lançamento e Controle dos Tributos sobre a Construção Civil e de Chefe da Divisão de Cadastro Mobiliário, será feito mediante o aproveitamento obrigatório de ocupantes dos cargos de Agente Tributário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Parágrafo único. A partir da nomeação e posse de Agentes Tributários nos cargos criados pelo art. 1º desta lei, os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo ficarão automaticamente exonerados dos mesmos

~~**Art. 9º** Será concedido aos ocupantes dos cargos de Chefe da Divisão de Cadastro Mobiliário e Chefe da Divisão de Lançamento e Controle dos Tributos Sobre a Construção Civil, o adicional de nível universitário equivalente a 20% (vinte por cento) dos respectivos padrões de vencimento. (Revogado pela Lei nº 2.871, de 3/8/1992, produzindo efeitos a partir de 1º/7/1992)~~

~~**Art. 10.** Será concedido ao ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Lançamento e Controle das Rendas Mobiliárias, o adicional de nível universitário equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo padrão de vencimento. (Revogado pela Lei nº 2.871, de 3/8/1992, produzindo efeitos a partir de 1º/7/1992)~~

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações relativas a Pessoal, constantes do orçamento vigente.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 05 de novembro de 1.991.

DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.747 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991

"Dispõe sobre a criação de cargos e alteração da estrutura administrativa do Departamento de Rendas Mobiliárias."

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, 8(oito) cargos de carreira de Agente Tributário, de provimento efetivo.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos criados por este artigo corresponderão à Referência 05 da Tabela III - Vencimento Padrão das Classes de Nível Técnico e Superior.

§ 2º - Exigir-se-á, para o provimento dos cargos de que trata este artigo, a conclusão de curso de 2º Grau.

§ 3º - Aos ocupantes dos cargos criados por esta lei, competirá constituir o crédito tributário pelo lançamento e propor a aplicação da penalidade cabível, entre outras atribuições a serem definidas em decreto do Executivo.

Art. 2º - Os ocupantes dos cargos de Agente Tributário ficam sujeitos a convocação para prestação de serviços em horários extraordinários, inclusive aos sábados, domingos e feriados, segundo a natureza da fiscalização a ser efetuada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 39 - Fica proibido ao funcionário ocupante do cargo de Agente Tributário o exercício de qualquer atividade incompatível com o serviço de fiscalização e com os interesses da Fazenda Municipal, especialmente:

I - o exercício de funções de direção ou gerência de qualquer firma ou empresa privada que funcione neste município ou tenha relações com o município;

II - o exercício de atividade de prestação de serviços em caráter pessoal, como profissional autônomo.

Parágrafo único - A violação do disposto neste artigo sujeita o funcionário à pena de demissão.

Art. 40 - O Departamento de Rendas Mobiliárias fica constituído de:

I - Divisão de Cadastro Mobiliário;

II - Divisão de Lançamento e Controle das Rendas Mobiliárias;

III - Divisão de Lançamento e Controle dos Tributos sobre a Construção Civil;

IV - Divisão de Apoio à Fiscalização das Rendas Mobiliárias.

Art. 50 - O cargo de Chefe da Divisão do Cadastro Mobiliário e das Rendas Mobiliárias passa a denominar-se Chefe da Divisão de Cadastro Mobiliário.

Art. 60 - O cargo de Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária passa a denominar-se Chefe da Divisão de Apoio à Fiscalização das Rendas Mobiliárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Ficam criados os seguintes cargos isolados de provimento em comissão:

Número de cargos	Denominação	Símbolo	Tabela
01	Chefe da Divisão de Lançamento e Controle das Rendas Mobiliárias	C-4	V
01	Chefe da Divisão de Lançamento e Controle dos Tributos sobre a Construção Civil	C-4	V

Parágrafo único - O padrão de vencimento previsto neste artigo corresponde à Tabela V que integra a Lei 2.712 de 2 de agosto de 1991.

Art. 8º - O provimento dos cargos de Chefe da Divisão de Lançamentos e Controle das Rendas Mobiliárias, de Chefe da Divisão de Lançamento e Controle dos Tributos sobre a Construção Civil e de Chefe da Divisão de Cadastro Mobiliário, será feito mediante o aproveitamento obrigatório de ocupantes dos cargos de Agente Tributário.

Parágrafo único - A partir da nomeação e posse de Agentes Tributários nos cargos criados pelo art. 1º desta lei, os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo ficarão automaticamente exonerados dos mesmos.

Art. 9º - Será concedido aos ocupantes dos cargos de Chefe da Divisão de Cadastro Mobiliário e Chefe da Divisão de Lançamento e Controle dos Tributos Sobre a Construção Civil, o adicional de nível universitário equivalente a 20% (vinte por cento) dos respectivos padrões de vencimento.

Art. 10 - Será concedido ao ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Lançamento e Controle das Rendas Mobiliárias, o adicional de nível universitário equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo padrão de vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações relativas a Pessoal, constantes do orçamento vigente.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 05 de novembro de 1991.


DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL